



**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
DE SOBRAL**

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 001/2019 - SEUMA

CONSÓRCIO MBS, constituído pelas empresas **MAGNA ENGENHARIA LTDA** e **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna e, no que couber, na Lei 8.666/93, presente o RECURSO ADMINISTRATIVO intentado pelo concorrente CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL, formado por Quanta Consultoria Ltda. / Transitar Engenharia e Consultoria Ltda. – EPP / Engevix Engenharia e Projetos S.A., em CONTRARRAZÕES, dizer e requerer o que segue:

1 - PRÊAMBULO NECESSÁRIO

Em princípio, relevante referir que o Consórcio Recorrente SUPERVISÃO PRODESOL busca em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seus interesses privados, pretendendo ver o julgamento contrário à regra legal e editalícia, em seu benefício.

O recurso apresentado tenta de maneira desesperada eliminar do processo licitatório quase que a totalidade dos concorrentes, de maneira a restar aquele Consórcio Supervisão Prodesol como único consórcio na disputa, reduzindo significativamente a competitividade do certame e diminuindo, por consequência, as oportunidades da Prefeitura de Sobral em dispor de variedade de propostas que melhor atendam a seus interesses.

É evidente que os argumentos do Consórcio Supervisão Prodesol contra a habilitação do CONSÓRCIO MBS não podem prosperar, uma vez que este Consórcio recorrido cumpriu plenamente os requisitos do Edital em comento.



2 – O FRÁGIL RECURSO DO LICITANTE CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL

O recurso interposto somente revela a vontade subjetiva do recorrente de ser o único consórcio restante no certame licitatório, frustrando de vez o competidor. Tal pretensão não logrará êxito, pois se está diante de Colegiado Julgador qualificado que bem saberá avaliar a matéria à luz do edital licitatório e da legislação aplicável, desprezando os argumentos esdrúxulos daquele Consórcio recorrente.

Como se pode deduzir das justificativas seguintes, os argumentos que pretendem inabilitar o CONSÓRCIO MBS estão completamente desenquadrados dos parâmetros estabelecidos pelo Edital, não devendo prosperar nem reverter a habilitação deste Consórcio contrarrecorrente, já devidamente admitida tal habilitação pela Comissão de Licitação quando da análise imparcial dos documentos apresentados.

2.1 – DA FALÁCIA QUANTO A NÃO HABILITAÇÃO À ESPECIALIDADE DE ARQUITETURA

Abusivo o entendimento que o consórcio Supervisão Prodesol está emitindo a respeito da obrigatoriedade de cumprimento da especialidade “arquitetura” na documentação apresentada pelo consórcio MBS nas comprovações da MAGNA ENGENHARIA LTDA.

Estabelece o item 5. DA PARTICIPAÇÃO do Edital em pauta, especificamente no subitem 5.1. que: *“Poderão participar desta licitação empresas estrangeiras e brasileiras sob a denominação de sociedades empresárias (sociedades em nome coletivo, em comandita simples, em comandita por ações, anônima e limitada) e de sociedades simples, associações, fundações regularmente estabelecidas neste País, cadastrados ou não no Cadastro de Fornecedores da Central de Licitações da Prefeitura de Sobral e que satisfaçam a todas as condições da legislação em vigor, deste edital, inclusive tendo seus objetivos sociais compatíveis com o objeto da licitação.”* (grifo nosso)

O próprio Consórcio Supervisão Prodesol admite que, em seu recurso ora contrarrazoado, que a especialidade “arquitetura” consta do objetivo social da Magna Engenharia Ltda., nada restando a ser comprovado adicionalmente à determinação editalícia.



Também o subitem 5.4.3., integrante das disposições exigíveis a consórcios, reitera que: *“Somente poderão participar da presente licitação as empresas de Consultoria Especializada ou consórcio de empresas de Consultoria Especializada, na forma prevista no Termo de Referência, que tenham o objeto social pertinente e compatível com o objeto licitado, legalmente constituídas e que comprovarem sua habilitação conforme disposto neste Termo.”* (grifo nosso)

Não resta qualquer dúvida de que a Magna Engenharia Ltda. detém objeto social perfeitamente adequado ao objeto da licitação, como o próprio Consórcio recorrente já admitiu em seu documento de recurso, cumprindo, portanto, integralmente as exigências do Edital neste quesito.

Já para o que se refere o item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”, no subitem 7.3., especificamente no subsubitem 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Edital exige que:

“7.3.3.1. Certificado ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).” (grifamos)

“7.3.3.2. Comprovação de a licitante possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente ou como prestação de serviços, na data prevista para entrega de documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objetivo da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenham sido:

a) Serviços de Supervisão de Projetos envolvendo obras de intervenções de infraestrutura de saneamento básico (preferencialmente esgotamento sanitário ou abastecimento de água) que contemplem: acompanhamento social, acompanhamento ambiental e atividades relativas à implantação de obras e análise e/ou elaboração de projetos.” (grifo nosso)

Nada há de mais claro do que a conjunção alternativa “ou” em ambos os subitens determinando uma posição opcional às licitantes para apresentação de seus registros profissionais e dos registros em seus atestados técnicos. Tal opção se encontra muito distante do argumento alucinado do Consórcio Supervisão Prodesol, que pretende escolher e determinar para os demais licitantes quais registros os mesmos devam proceder diante de sua ótica subjetiva.



A retórica daquele Consórcio Supervisão Prodesol em pretender exigir do consórcio MBS mais do que lhe está exigindo o próprio Edital licitatório é mera intenção de obstacularizar o processo em curso, visto armar falácias infundamentadas em contrariedade a todos os preceitos legais e ao bom senso de uma competição sadia.

2.2 – DOS REGISTROS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS

De acordo com o Edital em pauta, para o que trata o item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE “A”, no subitem 7.3 dos Documentos de Habilitação, subsubitem 7.3.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, extrai-se:

“7.3.4.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinados pelo Responsável pela Pessoa Jurídica, com a comprovação de tal condição. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o balanço patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente.” (grifos nossos)

“7.3.4.3. O Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e os cálculos do índice de Liquidez Geral apresentados pela proponente deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, ou, caso apresentadas por meio de publicação, de forma a possibilitar a identificação do veículo e a data de sua publicação.” (grifamos)

Destas exigências, para seu perfeito cumprimento, devem ser apresentados:

- a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei (registrados na junta comercial da sede do licitante ou em outro órgão equivalente conforme o subitem 7.3.4.1. do Edital, acima transcrito);



- b) Cálculo do Índice de Liquidez Geral (L.G), de acordo com a fórmula apresentada em 7.3.4.1. do Edital e com valores provenientes do Balanço Patrimonial apresentado; e
- c) Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e cálculos do Índice de Liquidez Geral com assinaturas do representante legal da empresa e de seu contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, de acordo com o 7.3.4.3. do Edital.

Todas as premissas estabelecidas nas alíneas “a”, “b” e “c” acima e, conseqüentemente, o estabelecido por 7.3.4.1. e 7.3.4.4. do Edital, foram cumpridas pelo consórcio MBS especificamente, no caso, para a consorciada Magna Engenharia Ltda.

Alegar que há falta de registro em informações básicas que deflagram o Programa SPED ECD (Escrituração Contábil Digital) da Receita Federal, do qual resultam o registro do balanço e demais demonstrações contábeis é primar pela desinformação ou pela má intenção como bem demonstra a incoerência do Consórcio recorrente.

Não se entende a pretensão do Consórcio Supervisão Prodesol em criar falhas imaginárias, que, mesmo que fossem reais, seriam meras formalidades sem o condão de inviabilizar a habilitação deste Consórcio Contrarrecorrente.

3 – A CORREÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS DO CONSÓRCIO MBS

Como demonstrado no item 2 destas CONTRARRAZÕES, a despeito da pretensão do Consórcio Supervisão Prodesol, nada resta ao CONSÓRCIO MBS comprovar ou explicar, pois toda a sua documentação está de acordo com os requisitos do Edital aqui tratado.

Portanto, requer-se que sejam ignorados os argumentos do Recurso do Consórcio Supervisão Prodesol no que dizem respeito a este CONSÓRCIO MBS, MANTENDO-SE A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO MBS por questões de justiça e legalidade, visto que qualquer outra decisão ensejaria uma possível anulação do certame.



4 – RAZÕES JURÍDICAS

De outro lado, se sabe, o Instituto das Licitações afasta decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas *ad argumentantum*, nem se quisesse poderia a COMISSÃO DE LICITAÇÃO atender o quasímodo pleito do Consórcio Recorrente. Suas decisões estão atreladas/vinculadas diretamente à legalidade, sob pena mesmo de responsabilização pessoal.

Se duvidar, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas pelas partes. *Esta é a característica essencial do **Princípio da Legalidade Administrativa**, pois este não implica apenas submissão da administração às regras de direito que lhe são exteriores mas acarreta também submissão a regras ou normas jurídicas que ela mesma haja elaborado.*

O procedimento formal nos atos licitacionais de julgamento é necessário é imprescindível e representa um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos. O contrário, como quer fazer crer o Recorrente, significa decisão ilegal que afronta a Lei.

Nesse sentido o art. 4º da LEI 8.666/93:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei...

Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei, caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”

De outro lado, devem ser cumpridos pela Comissão Julgadora neste certame todos os requisitos legais à plena validade da contratação que advirá, em especial os princípios jurídicos aplicáveis. A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis à Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para



a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Já a disposição legal que trata especificamente dos julgamentos em licitações públicas, assim dispõe:

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A respeito, oportuno rever os ensinamentos dos mais renomados especialistas no assunto:

Adilson Dallari apostila:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

"Através do edital, convite ou que outro nome se dê ao instrumento convocatório, a Administração expõe, de modo definitivo, a sua pretensão e estabelece, por assim dizer, as regras do jogo para aquele determinado certame, consubstanciadas nas disposições pertinentes às condições de participação, à forma e ao momento para a prática dos atos procedimentais." (cit. Antonio Marcelo da Silva, in O Princípio e os Princípios da Licitação RDA)."



Dos singelos argumentos anteriores, decorre a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contrarrazoado, não merecendo, pois, guarida o recurso administrativo do licitante Consórcio Supervisão Prodesol.

5 - REQUERIMENTO

Por todo o exposto anteriormente e considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias, REQUER este ARRAZOANTE:

- **SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO CONCORRENTE CONSÓRCIO SUPERVISÃO PRODESOL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DESTES CONSÓRCIO MBS.**

É o que se requer a Vossas Senhorias, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.



 CONSÓRCIO MBS
 JOSÉ SUED DA SILVEIRA MEDEIROS FILHO
 Representante Credenciado
 RG nº 21391591 SSP/CE

Comunicação:
 Pessoa de Contato: Felipe de Almeida Dal'Maso
 Telefone: (51) 2104-0333
 E-mail: comercial.lip@magnaeng.com.br